EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 759.244/SP (repercussão geral)
Recorrente: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Recorrida: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A **UNIÃO** (**FAZENDA NACIONAL**), nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador, vem, à presença de Vossas Excelências, respeitosamente, na forma do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra acórdão proferido pelo Plenário do STF, sob a sistemática de repercussão geral, pelas razões que passa a enunciar.

Trata-se de demanda em que a Recorrente (Agroindústria) insurgiu-se contra a incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22-A da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 10.256/2001), sobre o valor da comercialização da sua produção com empresas comerciais exportadoras (*trading companies*). A impetração dirigiu-se contra os termos do art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) nº 3, de 14 de julho de 2005, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária (SRP).

Em julgamento do Plenário do STF, V.Exas. deram provimento ao recurso

extraordinário para fixarem a seguinte de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "*A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes deoperações indiretas de exportação caracterizadas por haver participaçãode sociedade exportadora intermediária.*"

A Fazenda Nacional vem a juízo, por meio dos presentes embargos de declaração, não com o intuito de questionar o mérito da decisão, mas apenas com o objetivo de que seja **suprida relevante omissão do julgado**, a fim de evitar maiores discussões futuras.

Apesar de a decisão reconhecer que as exportações indiretas devem gozar da imunidade prevista no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República, não ficou expresso que, quando os produtos alienados para a Empresa Comercial Exportadora (ECE) não forem destinados ao mercado externo, será lícita a cobrança dos tributos que não foram pagos quando da operação comercial entre agroindústria e empresa exportadora.

Essa foi exatamente a preocupação do Min. Ricardo Lewandowski, quando fez o seguinte esclarecimento durante o julgado, mas que não constou do acórdão:

> "O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite?
>
> Eu estou de acordo com a tese. Penso que a enunciação que foi feita por ambos os Relatores contempla a minha hipótese, porque Vossa Excelência agora acaba de dizer que a imunidade incide sobre as operações de exportação. Portanto, se a operação não se realizou, ela não será contemplada evidentemente com essa imunidade.
>
> Estou de acordo, Senhor Presidente."

Assim, caso a Empresa Comercial Exportadora (ECE) não efetue o embarque da mercadoria para o exterior no prazo de 180 dias, será reconhecida a responsabilidade tributária da ECE pelos tributos que não foram recolhidos em razão da imunidade da exportação que não se confirmou. É relevante que conste do acórdão tal explicitação, a fim de que a referida responsabilidade, que é uma consequência lógica do julgado, não gere futura judicialização.

Esta é, inclusive, a regulamentação que existe para os demais tributos que já gozavam de imunidade ou de isenção à exportação sobre as operações do mercado interno que antecedem a efetiva exportação, nos termos do art. 7º da Lei 10.637/02:

> "Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.
>
> § 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.
>
> § 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.
>
> § 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias."

Em termos semelhantes, prevê o art. 30, IV, da Lei 8.212/91:

> Art. 30, IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Nestes termos, espera-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com a apreciação da omissão ora apontada, a fim de seja explicitada no acórdão a responsabilidade tributária da Empresa Comercial Exportadora (ECE) pelos tributos que não foram anteriormente recolhidos em razão da imunidade, caso a exportação não se concretize no prazo de 180 dias.

Pede deferimento.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Paulo Mendes
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral da atuação da PGFN no STF